



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076413-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é agravada AMANDA COLARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49653

Agravo de Instrumento nº 2076413-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

**Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II**

Agravada: Amanda Colares da Silva

PROCESSO – Decisão que aplicou à parte agravante multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, caput, IV) - A mera apresentação de contestação ao feito, quando o mesmo se encontra suspenso em razão de determinação exarada em julgamento de recurso submetido a Tribunal Superior, pelo rito do art. 1.036, CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça, consistente no descumprimento de decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, não criando embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, IV) - Reforma da r. decisão agravada para afastar a aplicação da multa prevista no art. 77, caput, IV, CPC em desfavor da parte agravante.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 271 dos autos de origem, que aplicou à parte agravante multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, caput, IV).

A parte agravante insiste que: (a) “(...) a despeito do exposto no artigo 314 do CPC, não há qualquer previsão expressa em lei que autorize a imposição de multa por simples exercício do direito de defesa, notadamente em razão das peculiaridades do caso em questão, conforme mais bem esclarecido a seguir”; (b) “A aplicação da multa no presente caso não se justifica, pois a medida punitiva se revela desproporcional ao ato praticado, uma vez que a simples apresentação da defesa não gerou qualquer impacto negativo sobre o andamento do processo nem configurou desrespeito ao comando judicial”; (c) “(...) na época da decisão que determinou a suspensão do processo, o agravante sequer estava habilitado nos autos e, portanto, não teve ciência da referida decisão, não tendo recebido a publicação que estabelecia as condições para a protocolização de atos processuais durante o período de suspensão”; (d) “(...) A apresentação de contestação dentro do prazo legal, ainda que no período de suspensão do processo, não pode ser considerada infração, muito menos ato atentatório à dignidade da justiça, pois não houve tentativa de prejudicar o andamento processual ou desrespeitar a decisão judicial. Ao contrário, o agravante apenas se utilizou do seu

direito de defesa”; (e) “(...) aguardar o levantamento de todos os processos suspensos, manejando milhares de contestações simultâneas, o que, certamente, colocaria o Agravante em uma situação processual de desvantagem, sujeita a revelias e outros prejuízos processuais” e (f) “(...) a porcentagem de 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra excessiva diante da falta de prejuízo ao processo, especialmente quando comparada a outras penalidades previstas no ordenamento jurídico”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 1020716-73.2024.8.26.0007 (fls. 381).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar a cominação da multa pela r. decisão agravada (fls. 382).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 385).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito” promovida pela parte agravada contra a parte agravante.

O processo foi suspenso a teor do deliberado no Tema nº1264, STJ, com a observação de que “considerando que o processo está suspenso e não há nenhum prazo em aberto para as partes, será aplicada multa de 10% do valor atualizado da causa ou R\$ 5.000,00 (art. 77, caput, IV, §§ 2º e 5º, do CPC), o que for maior, àquela parte que protocolar contestação, réplica, especificação de provas etc. ou qualquer outra petição que pressuponha tramitação da fase postulatória ou instrutória” (fls. 91/92 dos autos de origem).

Ato contínuo, a parte agravante protocolizou contestação nos autos (fls. 96/147 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A parte demandada não cumpriu decisão de fl(s). 91/92, que está preclusa, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, IV, do CPC). Por isso, aplico-lhe multa de 10% do valor atualizado da causa, a ser paga em 5 dias ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (código 442-1 Multas Processuais Novo CPC), nos termos da Portaria TJSP nº 9.349/2016.

Se não comprovado o pagamento no referido prazo, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa (art. 77, § 3º, do CPC),

procedendo-se na forma do Comunicado Conjunto nº 486/2024.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para afastar a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa ou reduzi-la para 1%.

3. Reforma-se a r. decisão agravada para afastar a aplicação da multa fixada em desfavor da parte devedora agravante.

3.1. A mera apresentação de contestação ao feito, quando o mesmo se encontra suspenso em razão de determinação exarada em julgamento de recurso submetido a Tribunal Superior, pelo rito do art. 1.036, CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça, consistente no descumprimento de decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, não criando embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, IV).

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça, para caso análogo, aplicável à espécie: **“Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito” suspensa por força de determinação oriunda do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça por força da apresentação de contestação por parte do agravante – Reforma – Cabimento – Exercício do direito de defesa que não pode resultar em caracterização do descumprimento das ordens judiciais, para o fim de enquadramento como ato atentatório à dignidade da justiça – Ausência, ademais, de regular advertência do agravante acerca da “proibição” de apresentação de contestação enquanto suspenso o feito – Multa afastada – Decisão reformada – Agravo provido”** (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2194566-75.2024.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 28/02/2025, o destaque não consta do original).

3.2. Aplicando as premissas supra à espécie, de rigor a reforma da r. decisão agravada, relativamente à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 77, caput, IV, CPC, nos termos em que fixada pela r. decisão agravada.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada para afastar a aplicação da multa prevista no art. 77, caput, IV, CPC em desfavor da parte agravante.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator